



Embargos Declaratórios em Apelação Cível nº 0041042-60.2015.8.19.0014
Embargante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VOLLARE
Embargada: DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA - EPP
Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

vc

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. DEFEITOS CONSTRUTIVOS EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTRATAÇÃO PELO CONDOMÍNIO DE SERVIÇO DE EMPRESA DE ENGENHARIA DE TERCEIRO VISANDO O REPARO DO EDIFÍCIO. OBRA EMERGENCIAL. SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO PRÉDIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA CONDENAR A CONSTRUTORA-RÉ A PAGAR A IMPORTÂNCIA DE R\$ 181.034,52, DESEMBOLSADA PELO CONDOMÍNIO, SENDO JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDENÇÃO DA RÉ A PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE A CONDENÇÃO. INSATISFAÇÃO MANIFESTADA PELAS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA CONSTRUTORA-RÉ PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS MOLDES DO ARTIGO 86, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO AO RECURSO DO CONDOMÍNIO-AUTOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO CONDOMÍNIO-AUTOR VISANDO ELIMINAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO INTERNA, SANAR ALEGADAS OMISSÕES, ESCLARECER HIPOTÉTICA OBSCURIDADE, E POR FIM, COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O SIMPLES DESCONTENTAMENTO COM O RESULTADO DO ACÓRDÃO NÃO POSSUI O CONDÃO DE LEVAR A UM NOVO JULGAMENTO SOBRE O TEMA JÁ EXAMINADO E JULGADO PELA CÂMARA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO QUE INTERPOSTOS PARA PREQUESTIONAR A MATÉRIA, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS QUANDO NÃO ESTÃO PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO É O CASO. EMBARGOS REJEITADOS.



I. CASO EM EXAME:

1. Embargos declaratórios opostos contra acórdão desta Câmara, sob a alegação de contradição interna porque a obrigação de fazer pedida na inicial não era fato superveniente; omissão face a ausência de análise da distinção entre modificação de pedido e liquidação do dano progressivo; obscuridade e omissão quanto à ausência de definição da base de cálculo dos honorários devidos pelo autor; omissão no que concerne a ausência de análise do art. 86, parágrafo único, do CPC — parte mínima do pedido, e, finalmente, para prequestionamento da matéria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão consiste em saber se houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, uma vez que o aresto está devidamente fundamentado e alinhado à jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte.

4. O acórdão embargado foi claro, cristalino mesmo, no sentido de que restou incontroverso nos autos que o Condomínio do Edifício Residencial Vollare, situado à rua Mariano de Brito, nº 68, Parque Tamandaré, Campos dos Goytacazes – RJ, contratou serviço de engenharia de terceiro com o objetivo de realizar reparos do prédio, sendo que o condomínio-autor desembolsou a quantia de R\$ 181.034,52, pois se tratavam de obras emergenciais, já que visavam a recuperação da fundação do edifício.

5. O acórdão embargado também foi claro no sentido de que a empresa ré é responsável pelos vícios construtivos apresentados no edifício, já que o laudo pericial (índice 000908/000940) é conclusivo no sentido de que o pilar P5.A entrou em colapso estrutural em data posterior à vistoria (foto fl. 919, in fine, índice 000919), ocasião em que o prédio precisou ser desocupado após a interdição feita pela Defesa Civil Municipal.

6. Registrou-se, no acórdão embargado, que o ilustre expert do juízo assinalou que não há dúvidas que os vícios apreciados no Condomínio Vollare estejam relacionados às etapas de construção do edifício, sejam elas vinculadas ao projeto estrutural, à mão de obra, aos processos construtivos e/ou aos materiais empregados (fl. 940 – índice 000940).

7. Registrou-se, ainda, no acórdão embargado, que o laudo pericial é indiscutível quanto a existência de vícios construtivos, sendo decisivo na elucidação das questões controvertidas, apontando claramente as

patologias que se referem a vícios ocultos na construção do edifício do Condomínio Vollare.

8. Quanto ao pleito formulado pelo condomínio-autor (2º apelante) de majoração do dano moral, o acórdão embargado foi taxativo no sentido de que é impossível a majoração do dano material face o agravamento dos vícios construtivos e o aumento dos custos com o reparo, uma vez que não consta dos pedidos formulados na petição inicial, sob pena de julgamento ultra petita, uma vez que o juiz deve observar o princípio da congruência, adstrição ou correlação, isto é, julgar a causa dentro dos limites propostos pelas partes, não lhe sendo autorizado conceder mais do que foi pedido pelo autor em sua exordial, conforme artigo 492 do CPC.

9. Este egrégio Órgão Colegiado ratificou o entendimento do julgador de origem no sentido de que transcurso do processo e em conclusão nas alegações finais, o autor acrescenta que, ante a severidade dos danos, o orçamento total já atingia a soma de R\$ 3.340.351,30, mais a importância de R\$ 350.000,00 a R\$ 400.000,00 para concluir os serviços de acabamento ainda pendentes, em decorrência do vício da obra. Não há que se falar, portanto, em omissão acerca deste capítulo no acórdão embargado.

10. O acórdão embargado foi categórico no sentido de que não há como se modificar o pedido referente aos danos materiais. Em que pese a demonstração, como doravante se verá, de que, em 25/11/2018, um pilar principal cedeu, fato que levou ao risco de desmoronamento e evacuação do edifício pela Defesa Civil, certo é que o pedido inicial é restrito aos custos devidos por reparos negados pelo réu, que foram realizados por Gomes & Lopes Eventos Comerciais LTDA. Ressaltou-se, no acórdão embargado que o pedido se restringe à execução de serviço por terceiro, acima nomeado, com indenização pelos custos, ressaltando-se, ainda, que atualmente, os serviços de recuperação da fundação do edifício estão sendo realizados por DOMUS Engenharia, HEB Engenharia e Grandeza Real (fls. 1.963).

11. Com relação a alegada omissão acerca da superveniência dos fatos, destacou-se, no acórdão embargado que o colapso do pilar principal e os danos deste decorrentes são fatos supervenientes à propositura do litígio, já tendo sido o réu citado e não concordado com a emenda. Destacou-se, no acórdão embargado, que a modificação da causa de pedir e do pedido, após a citação do réu, somente é possível com a anuência do réu conforme regra do artigo 329, I, do CPC, interpretada a contrario sensu.

Vale dizer: até a citação do réu, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Desse modo, após a citação do réu, a aceitação do réu passa a ser necessária no aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir.

12. Destacou-se, ainda, no acórdão embargado, que ao contrário do que pretende fazer crer o autor, ora 2º apelante, não se trata de mero incremento no valor do dano material pedido na inicial, mas sim de pleito novo que não se confunde com o valor de R\$ 181.034,52, desembolsado pelo condomínio-autor, e pleiteado na petição inicial. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a modificação do pedido após a citação, sem a anuência expressa do réu, caracteriza violação ao princípio da estabilidade da demanda (STJ – 3ª Turma – AREsp n. 2.688.898/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira – julgado em 22/9/2025 – DJEN de 25/9/2025).

13. A Corte entendeu que o condomínio-autor (2º apelante), ora embargante, acrescia ao pedido formulado na petição inicial várias outras despesas supervenientes, após triangulizada a relação jurídico-processual e sem a concordância expressa da Construtora-ré, o que não se mostra razoável e admissível, sob pena de ocasionar total insegurança jurídica no setor e elevação dos preços dos empreendimentos imobiliários.

14. O acórdão foi claro no sentido de que a estabilização da lide se faz necessária para manter a demanda fixa desde o momento da citação para garantir a previsibilidade e a eficiência do processo, não sendo aceitável que o autor altere o pedido várias vezes no transcurso da lide, como ocorreu na hipótese, de modo a eternizar a controvérsia. Registre-se, por oportuno, ser incabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois em nosso ordenamento jurídico é vedada a inovação recursal, por força do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil.

15. Com relação à alegada omissão quanto ao ônus sucumbencial, novamente o acórdão embargado foi imperativo no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, na forma do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes.

16. Na verdade, o embargante pretende rediscutir o mérito da questão, à luz de sua visão sobre o tema, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois não são a via adequada para atribuição de efeitos infringente como se percebe no caso concreto.

17. Os embargos de declaração se revelam incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. *Jurisprudência do Plenário do STF.*

18. O mero descontentamento com o resultado do acórdão não possui o condão de levar a um novo julgamento sobre a matéria já examinada e julgada pelo Tribunal. *Jurisprudência iterativa do STJ.*

19. O Tribunal não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes nas defesas de suas teses, cabendo-lhe, tão somente avaliar o conjunto probatório, formar seu livre convencimento e apresentar fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese destes autos. *Jurisprudência do STF e do STJ.*

20. Os embargos declaratórios, mesmo que visando o prequestionamento da matéria, não podem ser acolhidos quando ausentes as hipóteses cabíveis estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como é o caso destes autos.

IV. DISPOSITIVO:

21. Desprovisionamento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na apelação cível nº 0041042-60.2015.8.19.0014, opostos por CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VOLLARE, figurando como embargada a DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA – EPP.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O condomínio autor (2º apelante) opõe embargos de declaração – índice 2123 – aduzindo, em resumo, que o acórdão – índice 2109 – possui contradição interna a ser eliminada, sob a alegação de que a obrigação de fazer pedida na inicial não era fato superveniente. Sustenta que o acórdão embargado possui omissão considerando a ausência de análise da distinção entre



modificação de pedido e liquidação do dano progressivo. Aduz que o acórdão embargado é obscuro e omissivo quanto à ausência de definição da base de cálculo dos honorários devidos pelo autor. Alega que o acórdão embargado possui omissão no que concerne a ausência de análise do art. 86, parágrafo único, do CPC — parte mínima do pedido. Sustenta que o presente recurso possui a finalidade de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões – índice 2133.

É o sucinto relatório.

VOTO

O artigo 1.022 do CPC possibilita a interposição dos embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o julgador e, finalmente, para corrigir erro material.

No caso em questão, submetida ao exame deste Órgão Colegiado, a apelação cível interposta pelo condomínio autor foi desprovida, ao passo que a apelação cível interposta pela empresa ré foi provida parcialmente tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência desta Câmara.

Insatisfeito com a entrega da prestação jurisdicional, o condomínio autor (2º apelante) opôs embargos de declaração aduzindo que o acórdão proferido por esta Câmara encerra contradição interna, omissões substanciais e obscuridade que justificam o acolhimento dos presentes embargos.

Todavia, revisitando-se os autos não se verifica qualquer vício a ser sanado por este Órgão Julgador, estando o acórdão embargado devidamente fundamentado e alinhado à jurisprudência consolidada no STJ e nesta Corte.

Não há omissão sobre ponto crucial apto a resultar entendimento diverso do que o exposto no acórdão embargado, sendo certo que não se vê contradição interna, bem como não há ponto obscuro a ser esclarecido.



Assim é que, o acórdão embargado foi cristalino no sentido de que restou incontroverso nos autos que o Condomínio do Edifício Residencial Vollare, ora 2º apelante, situado à rua Mariano de Brito, nº 68, Parque Tamandaré, Campos dos Goytacazes – RJ, contratou serviço de engenharia de terceiro com o objetivo de realizar reparos do prédio, sendo que o condomínio-autor desembolsou a quantia de R\$ 181.034,52, pois se tratavam de obras emergenciais, já que visavam a recuperação da fundação do edifício.

Consignou-se no acórdão embargado que a construtora do empreendimento imobiliário responde objetivamente, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelos vícios construtivos em áreas comuns de condomínio edilício, salvo se demonstrar nos autos que o produto não foi colocado no mercado, ou que tendo colocado, o defeito inexistia, ou ainda caso comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros; excludentes elencadas nos incisos I, II, e III, do § 3º, do citado diploma legal.

Esta Câmara, soberana no exame das provas produzidas nos autos, concluiu que a construtora-ré é responsável pelos vícios construtivos apresentados no edifício, já que o laudo pericial (índice 000908/000940) é conclusivo no sentido de que o pilar P5.A entrou em colapso estrutural em data posterior à vistoria (foto fl. 919, in fine, índice 000919), ocasião em que o prédio precisou ser desocupado após a interdição feita pela Defesa Civil Municipal.

Registrou-se, no acórdão embargado, que o ilustre *expert* do juízo assinalou que não há dúvidas que os vícios apreciados no Condomínio Vollare estejam relacionados às etapas de construção do edifício, sejam elas vinculadas ao projeto estrutural, à mão de obra, aos processos construtivos e/ou aos materiais empregados (fl. 940 – índice 000940).

Registrou-se, ainda, no acórdão embargado, que o laudo pericial é indiscutível quanto a existência de vícios construtivos, sendo decisivo na elucidação das questões controvertidas, apontando claramente as patologias que se referem a vícios ocultos na construção do edifício do Condomínio Vollare. Além de outros fundamentos, esta egrégia Câmara entendeu que a prova dos autos é conclusiva no sentido da responsabilidade da parte ré.

No tocante ao 2º apelo interposto pelo condomínio-autor, a Corte entendeu que é impossível a majoração do dano material face o agravamento dos vícios construtivos e o aumento dos custos com o reparo, uma vez que não consta dos pedidos formulados na petição inicial, sob pena de julgamento *ultra petita*, uma vez que o juiz deve observar o princípio da congruência, adstrição ou correlação, isto é, julgar a causa dentro dos limites propostos pelas partes, não lhe sendo autorizado conceder mais do que foi pedido pelo autor em sua exordial, conforme artigo 492 do CPC, *verbis*:

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Asseverou-se que, conforme destacado na sentença (fl. 1971 – índice 001970), *verbis*:

“No transcurso do processo e em conclusão nas alegações finais, o autor acrescenta que, ante a severidade dos danos, o orçamento total já atingia a soma de R\$ 3.340.351,30, mais a importância de R\$ 350.000,00 a R\$ 400.000,00 para concluir os serviços de acabamento ainda pendentes, em decorrência do vício da obra.

Ante isso, primeiramente, não há como se modificar o pedido referente aos danos materiais. Em que pese a demonstração, como doravante se verá, de que, em 25/11/2018, um pilar principal cedeu, fato que levou ao risco de desmoronamento e evacuação do edifício pela Defesa Civil, certo é que o pedido inicial é restrito aos custos devidos por reparos negados pelo réu, que foram realizados por Gomes & Lopes Eventos Comerciais LTDA.

O pedido, aliás, se restringe à execução de serviço por terceiro, acima nomeado, com indenização pelos custos.

Atualmente, os serviços de recuperação da fundação do edifício estão sendo realizados por DOMUS Engenharia, HEB Engenharia e Grandeza Real (fls. 1.963).

A Corte entendeu que a obrigação de fazer atinentes nos reparos para sanar os defeitos aparentes constatados no edifício, antes de prescrever a obrigação, não procede, pois, conforme fundamentado na sentença, o colaps



do pilar principal e os danos deste decorrentes são fatos supervenientes à propositura do litígio, já tendo sido o réu citado e não concordado com a emenda.

Destacou-se, no acórdão embargado, que a modificação da causa de pedir e do pedido, após a citação do réu, somente é possível com a anuência do réu, conforme regra do artigo 329, I, do CPC, interpretada a *contrario sensu*. Vale dizer: até a citação do réu, o autor poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu. Desse modo, após a citação do réu, a aceitação do réu passa a ser necessária no aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir.

Destacou-se, ainda, no acórdão embargado, que ao contrário do que pretende fazer crer o autor, ora 2º apelante, não se trata de mero incremento no valor do dano material pedido na inicial, mas sim de pleito novo que não se confunde com o valor de R\$ 181.034,52, desembolsado pelo condomínio-autor, e pleiteado na petição inicial. O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a modificação do pedido após a citação, sem a anuência expressa do réu, caracteriza violação ao princípio da estabilidade da demanda (STJ – 3ª Turma – AREsp n. 2.688.898/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira – julgado em 22/9/2025 – DJEN de 25/9/2025).

A Corte entendeu que o condomínio-autor (2º apelante), ora embargante, acrescia ao pedido formulado na petição inicial várias outras despesas supervenientes, após triangulizada a relação jurídico-processual e sem a concordância expressa da Construtora-ré, o que não se mostra razoável e admissível, sob pena de ocasionar total insegurança jurídica no setor e elevação dos preços dos empreendimentos imobiliários.

O acórdão foi claro no sentido de que a estabilização da lide se faz necessária para manter a demanda fixa desde o momento da citação para garantir a previsibilidade e a eficiência do processo, não sendo aceitável que o autor altere o pedido várias vezes no transcurso da lide, como ocorreu na hipótese, de modo a eternizar a controvérsia. Registre-se, por oportuno, ser incabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pois em nosso ordenamento jurídico é vedada a inovação recursal, por força do artigo 1.013, § 1º, do CPC, *verbis*:



“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado”.

A questão da distribuição do ônus sucumbencial também foi apreciada no acórdão embargado, restando consignado que os honorários advocatícios são devidos, na forma do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca de ambas as partes. Veja-se a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE 3 (TRÊS) IMÓVEIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO. 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Não se evidencia nenhuma ilegalidade por parte do Tribunal de origem que, constatando a necessidade de utilização da referida verba, a qual não foi aplicada pela sentença, fixou-a com observância dos limites percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 (12% do valor da condenação), j

majorados nos termos do § 11 do mesmo dispositivo normativo.

3.1. A "jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

4. Com o afastamento dos danos morais reconhecido pelo Tribunal local, a sucumbência recíproca fixada na sentença deve ser restabelecida, com a observância do regramento do novo Código Processual.

5. Agravo interno parcialmente provido".

(STJ – 3ª Turma – AgInt no AREsp n. 2.398.614/RJ – relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – julgado em 8/4/2024 – DJe de 11/4/2024). (Grifo nosso).

Confira-se a jurisprudência desta Corte.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO 1º RÉU. A QUESTÃO DA SUCUMBÊNCIA DEVE SER ANALISADA SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SERÃO SUPOSTOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À APRESENTAÇÃO DA DEMANDA. O PLEITO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FOI EXTINTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, VEZ QUE A PRETENSÃO DO AUTOR FORA ALCANÇADA NO CURSO DA LIDE. ASSIM, QUANDO DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO, HAVIA INTERESSE DA PARTE AUTORA NA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO DO PROCESSO. A PERDA DO OBJETO SOMENTE OCORREU MUITO TEMPO DEPOIS DE INSTAURADA A DEMANDA. O APELANTE OFERECEU RESISTÊNCIA AO PLEITO FORMULADO NA INICIAL. CONDOTA QUE DEMONSTRA TER SIDO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO PELO AUTOR. DI
OUTRO LADO, O AUTOR NÃO OBTEVE ÊXITO NO PEDIDO

INDENIZATÓRIO. EVIDENTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 86, CAPUT DO CPC). PARTE AUTORA QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS RÉUS. PERCENTUAL DE 10% FIXADO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO”.

(TJRJ – 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 0309386-46.2018.8.19.0001 – rel. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES – julgado em 04/04/2024). (Grifo nosso).

Em face do reconhecimento da sucumbência recíproca, impõe-se condenar ambos os litigantes a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz da regra contida no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o rateio das custas judiciais.

Na verdade, o que se extrai dos embargos declaratórios é a nítida motivação de reexame da matéria já apreciada e decidida por este egrégio Órgão Colegiado, revelando-se incabível sua rediscussão pela via eleita.

O embargante pretende com a oposição destes embargos, por via oblíqua, atribuir efeitos infringentes ao acórdão embargado e obter a reforma da decisão colegiada por intermédio de um novo julgamento da causa pelo Tribunal, o que não é permitido por meio dos embargos de declaração, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O colendo Plenário do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento segundo o qual embargos de declaração são incabíveis quando a parte, com a alegação de esclarecer inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Veja-se:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **Inexistência de omissão, contradição e obscuridade. Os embargos de declaração não servem à rediscussão do julgado. Embargos rejeitados.** I. Caso em exame 1. Trata-se de embargo de declaração opostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo

- DPE/SP e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MP/SP de acórdão do Plenário desta Corte, que, ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral, deu provimento a recurso extraordinário para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, a fim de afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. II. Questão em discussão 2. A DPE/SP suscita omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à condição de usuário nos casos de apreensão de maconha em quantidade superior ao limite fixado no julgado, aduzindo a ocorrência de inversão do ônus da prova; e (ii) ao procedimento a ser adotado para a incidência das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 e da autoridade competente para aplicá-las. 3. O MP/SP alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado relativamente: (i) à falta de referência à espécie de droga cuja posse para consumo pessoal teria sido descriminalizada; (ii) às penalidades previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006; (iii) aos produtos que contenham THC; (iv) à determinação de que o CNJ realize, com a participação das Defensorias Públicas, mutirões carcerários; e (v) ao efeito temporal da decisão. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (art. 620 do CPP c/c o art. 337 do RISTF e art. 1.022 do NCPC). Não constituem meio processual adequado para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou de rediscussão da matéria fática. 5. Os recursos têm por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário. Os embargantes buscam rediscutir o que já foi decidido, almejando obter excepcionais efeitos infringentes. Ausentes os pressupostos de embargabilidade. IV – Dispositivo 6. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF – Tribunal Pleno – RE 635659 ED – Relator Ministro GILMAR MENDES – julgado em 17/02/2025 – publicado em 21/02/2025).
(Grifo nosso).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausência de contradição a ser sanada por embargo declaratórios. 2. São incabíveis embargos de declaração quando a parte

a pretexto de esclarecer inexistente obscuridade, omissão ou contradição, utiliza-os com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STF – Tribunal Pleno – Pet 11204 ED – relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA – julgado em 23/09/2024 – publicado em 26/09/2024).

(Grifo nosso).

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o mero descontentamento com o resultado do acórdão não possui o condão de levar a um novo julgamento sobre a matéria já examinada e julgada pelo Tribunal. Confira-se abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. Ademais, o STJ entende que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. A propósito: EDcl no AgInt nos EAREsp 1.776.504/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe 25/2/2022 e EDcl no AgInt nos EAREsp 1.660.220/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/3/2022. 4. Embargos de Declaração rejeitados”.

(STJ – Primeira Seção – EDcl no AgInt nos EAREsp 1.811.626/RS – relator Ministro HERMAN BENJAMIN – julgado em 19/3/2024 – DJe 03/05/2024). (Grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, quando o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade, não haverá necessidade de sobrestamento do feito em virtude de repercussão gerada

ou afetação como representativo da controvérsia, uma vez que o tema de mérito não chegará a ser enfrentado.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ – Segunda Seção – EDcl no AgInt nos EREsp n. 2.099.227/RJ – relator Ministro HUMBERTO MARTINS – julgado em 17/12/2024 – DJe 20/12/2024). (Grifo nosso).

Destarte, os embargos de declaração não se prestam, em qualquer hipótese, para o reexame pelo Tribunal das questões já apreciadas e julgadas, tampouco para alterar o resultado do acórdão, pois, ao revés, importaria em total insegurança jurídica, diante da possibilidade da reapreciação da matéria já julgada por via de embargos declaratórios, o que, por óbvio, não se admite.

De mais a mais, o Tribunal não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes nas defesas de suas teses, cabendo-lhe, tão somente avaliar o conjunto probatório, formar seu livre convencimento e apresentar fundamentos suficientes para embasar a conclusão do julgado, como ocorreu na hipótese destes autos.

A jurisprudência do STF e do STJ pacificou entendimento de que não é exigível do julgador rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exiba fundamentação apta e suficiente ao deslinde da causa, tal como ocorreu nestes autos, *verbis*:

“EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissão, contradição, obscuridade e erro material são as hipóteses exaustivas de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Suposta omissão fundada na alegação de que o caso não foi apreciado em conformidade com teses jurídicas sustentadas pela parte embargante.

3. Os embargos de declaração não são o meio processual adequado para a reforma da decisão.

4. O Órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, um a um, se já motivou a decisão com razões suficientes à formação do seu convencimento.

5. *Embargos de declaração rejeitados.*

(STF – Tribunal Pleno – ACO 3091 ED – Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA – julgado em 27/05/2024 – DJe 01/07/2024 – publicado em 02/07/2024). (Grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extraí-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. O critério de apreciação equitativa, conforme o art. 85, § 8º do CPC, é subsidiário e deve ser empregado apenas quando a regra geral do § 2º não se aplica. No caso em questão, não se aplica tal critério, pois o valor da causa (R\$ 1.159.831,23) não é irrisório nem inestimável.

5. O Apelo não deve prosseguir em relação à alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC, pois o julgado impugnado tem como base a análise das provas fáticas presentes nos autos. A aceitação do Recurso conforme solicitado pelo agravante (revisão do percentual estabelecido para os honorários de sucumbência) exigiria uma nova avaliação dessas provas, o que é inviável ante a incidência da Súmula 7/STJ.

6. *Agravo Interno não provido”.*



(STJ – 2ª Turma – AgInt no AREsp nº 2.604.457/DF – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – julgado em 19/08/2024 – DJe de 22/08/2024).
(Grifo nosso).

Portanto, não há que se falar em vícios no aresto.

No caso concreto, não restaram configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no disposto do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte embargante com o acórdão desta Corte.

Por fim, é importante destacar que os embargos declaratórios, mesmo que interpostos para prequestionamento, não podem ser acolhidos quando ausentes as hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, como é o caso em tela.

Isso posto, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, voto pelo desprovimento dos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

